



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000089509**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 1040161-17.2016.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e Recorrente JUIZO EX OFFÍCIO, é apelado WILSON STEVAN DE MORAES.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), J. M. RIBEIRO DE PAULA E EDSON FERREIRA.

São Paulo, 21 de fevereiro de 2018.

**Oswaldo de Oliveira**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº. 26208

COMARCA: SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1040161-17.2016.8.26.0053

APELANTE: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

APELADO: WILSON STEVAN DE MORAES

**APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA.**

**1. Policial civil – Delegado de Polícia (1ª Classe) - Pedido de concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais e direito à paridade remuneratória – Cabimento – Servidor policial que possui mais de trinta (30) anos de tempo de serviço, com mais de vinte (20) anos de atividade estritamente policial – Invocação da norma do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 51/85 – Superveniência da Lei Complementar Estadual nº. 1.062/08 (artigo 3º) – Exigência constitucional de que a aposentadoria voluntária deve observar tempo mínimo de dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco (5) anos no cargo em que se der a aposentadoria que não incide sobre as diversas classes em que o cargo está dividido, para fins de promoção horizontal - Segurança concedida – Manutenção da sentença.**

**2. Reexame necessário e recurso não providos.**

Trata-se de **apelação cível** interposta contra a sentença de fls. 159/167, cujo relatório se adota, que **concedeu a segurança almejada**.

A **SPPREV apelou** (fls. 169/180), alegando, em síntese, que a regra da integralidade foi extinta com a edição da EC 41/03, sendo substituída pela regra da média das remunerações. A regra da paridade também foi substituída pela regra da preservação do valor real do benefício. Os requisitos para a aposentadoria especial foram preenchidos apenas após a EC 41/03, de modo que não há direito adquirido à integralidade e à paridade remuneratória.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os conceitos da integralidade e da paridade somente subsistem nas modalidades de aposentadorias reguladas pelas regras de transição das EC's 41/03 e 47/05.

Houve resposta (fls. 183/207).

**É o relatório.**

O reexame necessário e o recurso voluntário desmerecem provimento.

O *Mandado de Injunção nº. 755-01*, proferido nos termos da *ADI 3.817, da lavra do E. Supremo Tribunal Federal*, já havia declarado que a aposentadoria especial do servidor público policial é regulamentada pela Lei Complementar Federal nº. 51/85, a qual foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, devendo ser aplicada.

Salienta-se que tal entendimento vem sendo reiterado em diversos outros julgamentos do *C. Pretório Excelso (RE 567.110-AC, Tribunal Pleno, rel. Min. Carmen Lúcia, DJe 11.04.2011; AI 820.495-AgR)* e também foi adotado pelo *E. Órgão Especial* deste *C. Tribunal de Justiça (Mandado de Injunção nº. 0521674-31.2010.8.26.0000, Relator José Santana, j. em 16/03/11)*. A propósito, a Lei Complementar nº. 51/85, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº. 144/14, assim estabelece, *in verbis*:

***Artigo 1º - O servidor público policial será aposentado:***

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:***

***(a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;***

***(b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.***

Por sua vez, a Lei Complementar Estadual nº. 1.062/08 dispõe acerca da aposentadoria voluntária dos policiais civis. No entanto, nada estabelece sobre a integralidade ou a proporcionalidade de proventos. Apenas e tão-somente informa os requisitos a serem observados:

***Artigo 2º - Os policiais civis do Estado de São Paulo serão aposentados voluntariamente, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:***

***I - cinqüenta e cinco anos de idade, se homem, e cinqüenta anos de idade, se mulher;***

***II - trinta anos de contribuição previdenciária;***

***III - vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.***

***Artigo 3º - Aos policiais que ingressaram na carreira policial civil antes da vigência da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, não***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*será exigido o requisito de idade, sujeitando-se apenas à comprovação do tempo de contribuição previdenciária e do efetivo exercício em atividade estritamente policial, previstos nos incisos II e III do artigo 2º desta lei complementar.*

Na hipótese dos autos, verifica-se que o impetrante ingressou no serviço público em 05/88, muito antes das Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e n.º 41/03, contando, em 08/16, com mais de trinta (30) anos de contribuição, sendo mais de vinte (20) anos de serviço estritamente policial (fls. 40/41). Logo, os requisitos da Lei Complementar Federal n.º. 51/85 foram preenchidos e o servidor adquiriu o direito à aposentadoria especial, com integralidade de proventos.

Ressalte-se que as chamadas regras de transição constantes dos artigos 6º da EC 41/03 e 3º da EC 47/05, usualmente invocadas para afastar a incidência da Lei Complementar n.º. 51/85, aplicam-se às aposentadorias comuns e não à aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, como no caso em questão.

Demais disso, como o impetrante ingressou no serviço público antes da promulgação da citada EC 41/03, o requisito etário mínimo (55 anos) é dispensável (artigo 3º da Lei Complementar n.º. 1.062/08).

Ora, como já esclarecido, a Lei Complementar n.º. 1.062/08 dispõe apenas sobre os requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária dos policiais civis, em consequência do exercício de atividades de risco, nos termos do artigo 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, e de forma alguma dispõe sobre a integralidade ou proporcionalidade dos proventos, matéria que se encontra regulamentada na Lei Complementar



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Federal nº. 51/85, a qual (repita-se) foi recepcionada pela Constituição Federal e deve ser aplicada.

Saliente-se, ademais, que o benefício da paridade, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº. 41/03, é garantido aos servidores que tiverem ingressado no serviço público anteriormente a sua publicação, situação em que se enquadra o impetrante.

Caso idêntico desta relatoria foi julgado por esta *C. Câmara*, com a participação dos *eminentes Desembargadores Burza Neto (revisor)* e *J. M. Ribeiro de Paula (terceiro juiz)*. Segue a ementa:

*APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – Policial civil – Pedido de concessão de aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade – Impetrante que possui mais de trinta anos de tempo de serviço, com mais de vinte anos de atividade estritamente policial – Invocação da norma do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº. 51/85 – Lei recepcionada pela Constituição Federal – Entendimento firmado pelo STF – Também foram preenchidos os requisitos disciplinados pelos artigos 2º e 3º da Lei Complementar Estadual nº. 1.062/08 – Ingresso no serviço público antes da publicação da EC nº. 41/03 – Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos.*

(AC 0048290-67.2012.8.26.0053 – j. em 09/04/14).

Ainda nesse sentido: (1) **AC 1006746-14.2014.8.26.0053 - 6ª Câmara de Direito Público – Relator: Sidney Romano dos Reis - j. 18.04.2016;** (2) **AC 1001236-83.2015.8.26.0053 - 13ª Câmara de Direito Público – Relator: Spoladore Dominguez - j. 13.04.2016;** (3) **AC 1022268-47.2015.8.26.0053 - 7ª Câmara de Direito Público – Relator: Coimbra Schmidt - j. 11.04.2016;** (4) **AC 1033078-81.2015.8.26.0053 - 13ª Câmara de Direito Público –**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Relator: Souza Meirelles - j. 06.04.2016; (5) AC 1011894-49.2014.8.26.0071 - 8ª Câmara de Direito Público - Cristina Cotrofe - j. 30.03.2016.**

Esta *E. Câmara* não discrepa desse entendimento: **(1) AC 1035417-76.2016.8.26.0053 – Relator: J. M. Ribeiro de Paula – julgado em 15/05/17; (2) AC 1041911-54.2016.8.26.0053 – Relator: Souza Meirelles – j. 03/05/17; (3) AC 1033135-65.2016.8.26.0053 – Relator: Edson Ferreira – j. 03/05/17; (4) AC 1013577-10.2016.8.26.0053 – Relator: Osvaldo de Oliveira – j. 03/05/17; (5) AC 1014174-76.2016.8.26.0053 – Relatora: Isabel Cogan – j. 03/05/17; (6) AC 1033992-48.2015.8.26.0053 – Relator: Venício Salles – j. 12/03/17.**

No mais, a integralidade de proventos deve, de fato, incidir sobre a sua classe de Delegado de Polícia no momento da inativação do impetrante, conforme anotado pelo MM. Juiz *a quo* na sentença.

Com efeito, a aposentadoria voluntária deve observar, segundo as regras constitucionais, o tempo mínimo de dez (10) anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco (5) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Ora, segundo esse raciocínio, o impetrante deve contar com, no mínimo, cinco (5) anos no cargo de Delegado de Polícia para se aposentar como tal. Segundo a sua certidão de tempo de contribuição, evidentemente, tal requisito foi cumprido. Por outro lado, a exigência constitucional não incide sobre as diversas classes em que o cargo está dividido, para fins de promoção horizontal. Dessa forma, evidentemente, a integralidade deverá observar a efetiva classe em que estiver o servidor no



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

momento de sua aposentadoria.

A propósito do tema, elucidou a questão com bastante propriedade o *eminente Desembargador Edson Ferreira da Silva*, *in verbis*:

*“Prescreve o artigo 40, § 1º, III, da Constituição Federal, com redação da EC nº. 20/1998, que os servidores titulares de cargo efetivo serão aposentados voluntariamente desde que cumpridos dois requisitos: tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria”.*

*“Cargo público implica no conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, segundo o disposto no artigo 4º da Lei nº. 10.261/1968, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado”.*

*“O cargo se relaciona com as funções exercidas pelo servidor público, ao passo que a divisão em níveis ou classes representa promoção horizontal na carreira, para fins estritamente remuneratórios”.*

*“O que a Constituição Federal impõe ao servidor público é um período mínimo de estabilidade no cargo, entendido como conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, de forma que seus proventos reflitam o exercício de suas funções antes da aposentadoria”.*

*“Como o impetrante ocupou o cargo de perito criminal por tempo maior que os cinco anos, por certo seus proventos devem corresponder ao 'quantum' percebido em atividade, o que inclui a promoção à primeira classe, porque compreende a parte fixa de sua remuneração”.*

**(AC 1024751-16.2016.8.26.0053 - 12ª Câmara de Direito Público - j. 20/03/17).**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também nesse sentido: **(1) AC 1030671-68.2016.8.26.0053 - 5ª Câmara de Direito Público - Relatora: Maria Laura Tavares – recurso julgado em 07/02/17; (2) AC 1009844-70.2015.8.26.0053 - 13ª Câmara de Direito Público - Relatora: Flora Maria Nesi Tossi Silva – recurso julgado em 16/09/15.**

Destarte, a indignação recursal da SPPREV é insubsistente.

É o que se decide.

Posto isso, **nega-se provimento ao reexame oficial e ao recurso.**

**OSVALDO DE OLIVEIRA**

**Relator**

..